

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

SN COMPANY LTDA. X TM COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

PROCEDIMENTO N° ND-202519

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

SN COMPANY LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.792.582/0001-51, com sede em São Paulo/SP, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”), e

TM COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.635.346/0001-10, com sede no Rio Grande do Sul/RS, é a parte reclamada no presente procedimento (doravante, “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <broiler.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 05 de abril de 2019 no Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Após a apresentação da Reclamação, em 02 de abril de 2025, a Secretaria Executiva da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 2 de abril de 2025, a Secretaria, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação requerendo as informações cadastrais acerca do Nome de Domínio <broiler.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e

número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do Nome de Domínio objeto da presente Reclamação.

Em 2 de abril de 2025, o Registro.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do Nome de Domínio. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros.

Em 7 de abril de 2025, a Secretaria requereu, em cumprimento ao disposto no item 6.2 do Regulamento da CASD-ND, que a irregularidade formal fosse corrigida, pois a Reclamante não apresentou declaração negativa que comprovasse a existência de qualquer outro procedimento judicial ou extrajudicial que tenha iniciado ou terminado com relação ao Nome de Domínio objeto do conflito.

Em 7 de abril de 2025, a exigência formulada foi cumprida pela Reclamante.

Em 15 de abril de 2025, as partes foram intimadas do início do procedimento do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínio sob ".br" (SACI-Adm) e a apresentar sua resposta em 15 dias, conforme os Arts. 8º do SACI-Adm e 8.1 e seguintes do Regulamento da CASD-ND, informando ainda que a falta de resposta poderia levar à revelia e à suspensão do Nome de Domínio.

Em 29 de abril foi apresentada Resposta pela Reclamada.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.2 e 8.4 do Regulamento da CASD-ND, em 05 de maio de 2025, a Secretaria Executiva requereu que a irregularidade formal fosse corrigida, pois a Reclamada não apresentou declaração negativa que comprovasse a existência de qualquer outro procedimento judicial ou extrajudicial que tenha iniciado ou terminado com relação ao Nome de Domínio objeto do conflito, bem como da falta de assinatura do Representante Legal da Reclamada.

Em 22 de maio de 2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Imparcialidade e Independência ao Centro de Arbitragem e Mediação da ABPI.

Após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante, SN COMPANY LTDA, informou que atua no mercado brasileiro com exclusividade na importação, distribuição, comercialização, promoção e assistência pós-venda dos produtos da marca CHAR-BROIL desde 2015, trazendo comprovação da alegação aos autos por meio da carta nº 2024-001, datada de 03 de dezembro de 2024, assinada pelo Presidente do grupo titular da marca, sendo este compromisso renovado anualmente. Informa que a força e legitimidade da parceria são demonstradas pelas notas fiscais da Reclamante, que ostentam o logotipo da Char-Broil desde 2017.

A Reclamante esclarece que tem adotado medidas proativas para a proteção da marca CHAR-BROIL no Brasil, incluindo o registro de 28 nomes de domínio contendo total ou parcialmente o sinal CHAR-BROIL, com o objetivo de prevenir práticas fraudulentas e proteger sua identidade de marca no ambiente virtual. Dentre esses nomes de domínio, destaca-se o <charbroiler.com.br>, registrado em 14/02/2014 - termo este relacionado diretamente ao tipo de produto comercializado (equipamentos de grelha ou churrasqueira), reforçando a vinculação legítima da Reclamante ao segmento.

A Reclamante sustenta que se surpreendeu ao identificar o registro do Nome de Domínio em nome da Reclamada, TM COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, uma vez que a referida empresa não possui qualquer vínculo com a Reclamante nem autorização do titular da marca para comercializar os produtos Char-Broil. Ao contrário, informa que a Reclamada já foi parte em procedimento anterior perante esta CASD-ND (ND201821), no qual foi reconhecida a má-fé no registro do nome de domínio <distribuidorcharbroil.com.br> - ocasião em que o Especialista determinou sua imediata transferência à Reclamante, fundamentando sua decisão na jurisprudência consolidada da Câmara sobre práticas dolosas envolvendo marcas notoriamente conhecidas.

Apesar da perda do referido nome de domínio, a Reclamada teria rescindido na prática ilícita, registrando o Nome de Domínio em 05/04/2019 - termo que corresponde à porção final do sinal distintivo “CHAR-BROIL” e que, de forma isolada, mantém relação direta com os produtos comercializados pela Reclamante, o que demonstraria uma clara tentativa de confundir o consumidor e obter vantagem indevida. Tal conduta configuraria prática oportunista, especialmente considerando que a Reclamada sequer possui atividade compatível com o setor de churrasqueiras e acessórios, estando registrada na Receita Federal como empresa de “Reparação e Manutenção de Computadores e Periféricos”.

Ademais, a Reclamante trouxe aos autos documentos que evidenciam situações em que consumidores da Reclamada entraram em contato com a Reclamante, demonstrando confusão ou associação indevida entre as partes ao acreditarem estar adquirindo produtos da marca CHAR-BROIL. Também foi apontado o uso, pela Reclamada, de links patrocinados contendo o termo 'CHAR-BROIL', com o objetivo de atrair consumidores da legítima titular e redirecioná-los ao seu próprio website.

Por fim, a Reclamante sustenta que o Nome de Domínio é suficientemente semelhante para gerar confusão, além de ter sido registrado com o objetivo de prejudicar a atividade comercial da legítima titular, impedir seu uso legítimo e induzir o público em erro, práticas que caracterizam má-fé conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência da CASD-ND.

Diante de todo o exposto, requer-se a imediata transferência do Nome de Domínio para a titularidade da Reclamante.

b. Da Reclamada

A Reclamada, TM COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, apresentou resposta à presente Reclamação sustentando, em síntese, que detém legitimidade para o registro e uso do Nome de Domínio, o qual teria sido criado com base em sua própria atuação comercial e com respaldo em marca registrada em seu nome no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Segundo a Reclamada, o Nome de Domínio foi registrado em 05/04/2019 perante o Registro.br e estaria vinculado diretamente à marca "BROILER", registrada no INPI sob o nº 927157381, na classe 11 em 22/08/2023. Com base nesse registro, a Reclamada argumenta que não haveria qualquer violação aos direitos da Reclamante em seu uso e registro do Nome de Domínio, tampouco indícios de má-fé, uma vez que o Nome de Domínio corresponderia a marca de sua titularidade, legitimando sua atuação no ambiente virtual.

A Reclamada afirma que atua no mercado de forma independente, com portfólio próprio e identidade comercial distinta da marca CHAR-BROIL, alegando que, além de produtos próprios, também comercializa marcas diversas no segmento de churrasqueiras e acessórios. Sustenta, ainda, que a semelhança entre os termos "BROILER" e "CHARBROIL" decorreria apenas da natureza dos produtos comercializados (equipamentos de grelha), e não de tentativa deliberada de associação ou aproveitamento indevido da reputação da Reclamante.

Em sua resposta, a Reclamada informou que os documentos apresentados pela Reclamante - em especial a carta que confere seu direito à comercialização dos produtos da marca CHAR-BROIL no Brasil não possui cláusula expressa de exclusividade, arguindo, portanto, que não haveria impedimento legal à revenda dos mesmos produtos por ela e por terceiros, como ocorre na prática.

Em relação ao histórico processual mencionado pela Reclamante referente ao Procedimento ND201821, a Reclamada sustenta que a transferência do nome de domínio <distribuidorcharbroil.com.br> para a Reclamante, não deveria repercutir sobre o presente caso, já que o Nome de Domínio seria distinto daquele transferido à época.

Por fim, a Reclamada argumenta que seu Nome de Domínio teria bom desempenho nos mecanismos de busca por mérito próprio, como resultado de investimentos em marketing digital e estratégias de SEO, negando que o tráfego gerado para seu site decorra de confusão indevida ou tentativa de desvio de clientela.

Diante dessas alegações, requer a manutenção do Nome de Domínio sob sua titularidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Não foram constatados vícios formais na Reclamação, o que permite o regular prosseguimento para a análise de mérito.

As alegações e os documentos apresentados encontram amparo nos requisitos estabelecidos pelo art. 7º do Regulamento SACI-Adm e pelos arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND, conforme se detalha a seguir.

a. **Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º itens “a” e “c” do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 itens “a” e “c” do Regulamento CASD-ND**

O artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm dispõe que:

Art. 7º. O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos

descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

- a)** o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
- b)** o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- c)** o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

O artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND estabelece que:

2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

- a)** é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
- b)** é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- c)** é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Entretanto, no caso concreto o que se evidencia em rápida busca no banco de dados do INPI é que a Reclamante é titular de pedidos de registro para as marcas nominativas “BROILERGRILL” e “BROILERBBQ” que foram depositadas em 15/05/2024 e 30/08/2024, respectivamente, ao passo que a Reclamada possui registro para a marca nominativa “broiler” que foi depositada em 30/06/2022 e concedida em 22/08/2023.

Foram encontrados 6 processos que satisfazem à pesquisa. Mostrando página 1 de 1.

Número	Prioridade	Marca	Situação	Titular	Classe			
<input type="checkbox"/>	934617368	15/05/2024	N	FRANKGRILL	✓	Aguardando exame de mérito	SN COMPANY LTDA	NCL(12) 11
<input type="checkbox"/>	934617783	15/05/2024	N	FRANKGRILL	✓	Aguardando exame de mérito	SN COMPANY LTDA	NCL(12) 35
<input type="checkbox"/>	934617996	15/05/2024	N	BROILERGRILL	✓	Aguardando exame de mérito	SN COMPANY LTDA	NCL(12) 11
<input type="checkbox"/>	934618399	15/05/2024	N	BROILERGRILL	✓	Aguardando exame de mérito	SN COMPANY LTDA	NCL(12) 35
<input type="checkbox"/>	934618593	15/05/2024	N	SN STORE	✓	Aguardando exame de mérito	SN COMPANY LTDA	NCL(12) 35
<input type="checkbox"/>	936024674	30/08/2024	N	BROILERBBQ	✓	Aguardando exame de mérito	SN COMPANY LTDA	NCL(12) 11

<input type="checkbox"/>	927157381	30/06/2022	N	broiler	®	Registro de marca em vigor	Broiler Churrasqueiras LTDA.	NCL(11) 11
--------------------------	-----------	------------	---	---------	---	----------------------------	------------------------------	------------

Além disso, verificou-se que a marca “CHAR-BROIL”, cuja exclusividade é alegada pela Reclamante, pertence à empresa norte-americana W.C. BRADLEY CO., conforme a base de dados do INPI.

Meus Pedidos

Nº do Processo: **830545778**

Marca: CHAR-BROIL

Situação: Registro de marca em vigor

Apresentação: Mista

Natureza: De Produto



Classificação de Produtos / Serviços		
Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação
NCL(9) 11	Vide Situação do Processo	GRELHAS E ACESSÓRIOS RESPECTIVOS PARA CHURRASCO.

Classificação Internacional de Viena		
Edição	Código	Descrição
4	1.15.5	Chamas
4	27.5.1	Letras apresentando um grafismo especial

Titulares	
Titular(1):	Nome
	W.C. BRADLEY CO.

Nesse sentido, não foi apresentado qualquer documento que ateste a cessão ou licenciamento em caráter exclusivo em favor da Reclamante, ou até mesmo o direito desta de representar a W.C. Bradley Co. perante terceiros ou de postular a proteção da referida marca. Ressalta-se, inclusive, que a carta apresentada (Anexo 3) não faz qualquer referência expressa sobre a alegada **exclusividade** na comercialização dos produtos pela Reclamante.

De toda sorte, certo é que este tema não é elemento central da análise do presente caso, não cabendo a esta Especialista avaliação deste tópico.

A presente análise serve para avaliar se a Reclamada carece ou não de direitos sobre o Nome de Domínio. E neste sentido, cabe ressaltar que ao contrário da Reclamante, a Reclamada possui registro para a marca nominativa “broiler” no INPI desde 22/08/2023. No âmbito do INPI tal registro convive com o registro da marca “CHAR-BROIL” de titularidade da W.C. Bradley Co. desde 2023.

Neste sentido, verifica-se o precedente ND-202461:

“REJEIÇÃO DA RECLAMAÇÃO. NOME DE DOMÍNIO NÃO É IDÊNTICO DE MODO SUFICIENTE A CRIAR CONFUSÃO COM O NOME EMPRESARIAL E MARCAS DA RECLAMANTE. RECLAMANTE NÃO DEMONSTROU LEGÍTIMO INTERESSE SOBRE O NOME DE DOMÍNIO EM DISPUTA, NA MEDIDA EM QUE É TITULAR DE NOME EMPRESARIAL, MARCA E NOME DE DOMÍNIO POSTERIORES À DATA DE REGISTRO DO NOME DE DOMÍNIO EM DISPUTA. RECLAMADA DETENTORA DE DIREITOS E LEGÍTIMO INTERESSE SOBRE O SINAL

DISTINTIVO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1 ALÍNEAS ‘a’ E ‘c’ E 2.2 ALÍNEA ‘b’. PAINEL COMPOSTO POR TRÊS ESPECIALISTAS.”

Desta forma, a ausência de anterioridade válida, seja marcária, empresarial ou mesmo de outro nome de domínio idêntico ou similar, impede a aplicação do art. 7º, alíneas “a”, “b” ou “c” do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.1 do Regulamento da CASD-ND.

b. Legítimo interesse do Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

A Reclamante não comprovou legítimo interesse direto ou atual sobre o Nome de Domínio <broiler.com.br>. A alegada relação comercial com a marca “Char-Broil” não se reflete no Nome de Domínio em disputa, tampouco existe prova de que a Reclamante utilize, de maneira contínua e pública, o termo “broiler” como sinal próprio.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

Constata-se que a Reclamada possui registro de marca para o sinal “BROILER” desde 22 de agosto de 2023 junto ao INPI. Tal registro confere presunção de legitimidade em relação ao nome de domínio <broiler.com.br>, do qual é titular.

Nº do Processo: 927157381		<input type="checkbox"/> Meus Pedidos																								
Marca: broiler Situação: Registro de marca em vigor Apresentação: Nominativa Natureza: Produtos e/ou Serviço																										
Classificação de Produtos / Serviços																										
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Classe de Nice</th> <th>Situação da Classe</th> <th>Especificação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>NCL(11) 11</td> <td>Vide Situação do Processo</td> <td>Churrasqueiras elétrica e não elétricas</td> </tr> </tbody> </table>	Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação	NCL(11) 11	Vide Situação do Processo	Churrasqueiras elétrica e não elétricas																				
Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação																								
NCL(11) 11	Vide Situação do Processo	Churrasqueiras elétrica e não elétricas																								
Titulares																										
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Nome</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Titular(1): Broiler Churrasqueiras LTDA.</td> </tr> </tbody> </table>			Nome	Titular(1): Broiler Churrasqueiras LTDA.																						
Nome																										
Titular(1): Broiler Churrasqueiras LTDA.																										
Representante Legal																										
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Nome</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> </tr> </tbody> </table>			Nome																							
Nome																										
Datas																										
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Data de Depósito</th> <th>Data de Concessão</th> <th>Data de Vigência</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>30/06/2022</td> <td>22/08/2023</td> <td>22/08/2033</td> </tr> </tbody> </table>	Data de Depósito	Data de Concessão	Data de Vigência	30/06/2022	22/08/2023	22/08/2033																				
Data de Depósito	Data de Concessão	Data de Vigência																								
30/06/2022	22/08/2023	22/08/2033																								
Prazos para prorrogação de registro de marca																										
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Início</th> <th>Prazo Ordinário</th> <th>Prazo Extraordinário</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Fim</td> <td>23/08/2032</td> <td>23/08/2033</td> </tr> <tr> <td></td> <td>22/08/2033</td> <td>22/02/2034</td> </tr> </tbody> </table>	Início	Prazo Ordinário	Prazo Extraordinário	Fim	23/08/2032	23/08/2033		22/08/2033	22/02/2034																	
Início	Prazo Ordinário	Prazo Extraordinário																								
Fim	23/08/2032	23/08/2033																								
	22/08/2033	22/02/2034																								
Petições [Listagem de Terceiros Interessados Habilitados] [Listagem de Terceiros Interessados Desativados]																										
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Pgo</th> <th>Protocolo</th> <th>Data</th> <th>Img</th> <th>Serviço</th> <th>Cliente</th> <th>Delivery</th> <th>Data</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>✓</td> <td>800230300870</td> <td>03/08/2023</td> <td>-</td> <td>372</td> <td>TM COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.</td> <td></td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>✓</td> <td>850220281995</td> <td>30/06/2022</td> <td></td> <td>394</td> <td>TM COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.</td> <td></td> <td>-</td> </tr> </tbody> </table>	Pgo	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data	✓	800230300870	03/08/2023	-	372	TM COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.		-	✓	850220281995	30/06/2022		394	TM COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.		-		
Pgo	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data																			
✓	800230300870	03/08/2023	-	372	TM COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.		-																			
✓	850220281995	30/06/2022		394	TM COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.		-																			
Publicações																										
<table border="1"> <thead> <tr> <th>RPI</th> <th>Data RPI</th> <th>Despacho</th> <th>Certificado</th> <th>Inteiro Teor</th> <th>Complemento do Despacho</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2833</td> <td>24/04/2025</td> <td>Deferimento da petição</td> <td>-</td> <td>-</td> <td> Protocolo: 850250124680 (13/03/2025) Petição (tipo): Anotação de alteração de nome, sede ou endereço (348.3) Requerente: TM COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. Detalhes do despacho: NOME E SEDE ALTERADOS. </td> </tr> </tbody> </table>	RPI	Data RPI	Despacho	Certificado	Inteiro Teor	Complemento do Despacho	2833	24/04/2025	Deferimento da petição	-	-	Protocolo: 850250124680 (13/03/2025) Petição (tipo): Anotação de alteração de nome, sede ou endereço (348.3) Requerente: TM COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. Detalhes do despacho: NOME E SEDE ALTERADOS.														
RPI	Data RPI	Despacho	Certificado	Inteiro Teor	Complemento do Despacho																					
2833	24/04/2025	Deferimento da petição	-	-	Protocolo: 850250124680 (13/03/2025) Petição (tipo): Anotação de alteração de nome, sede ou endereço (348.3) Requerente: TM COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. Detalhes do despacho: NOME E SEDE ALTERADOS.																					

Embora o registro da marca “BROILER” constasse originalmente em nome de terceiro, verifica-se que foi protocolado, em 03/08/2023, e deferido em 24/04/2025, pedido de alteração de titularidade e sede da marca em favor da empresa TM COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, ora Reclamada.

Esta Especialista também constatou que a Reclamada se encontra atualmente com CNPJ baixado por liquidação voluntária desde 20/01/2021. Apesar disso, e diante dos documentos acostados a este procedimento, a baixa não impede o reconhecimento de seu vínculo com a marca registrada nem descaracteriza eventual uso legítimo anterior do Nome de Domínio.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.635.346/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/01/2009	
NOME EMPRESARIAL TM COMPANY REPRESENTACOES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TM COMPANY			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BARRIO/SITIO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO DOUGLAS@DROSSO.COM.BR		TELEFONE (51) 3225-0114	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/01/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Dessa forma, restam configurados os direitos ou interesses legítimos da Reclamada sobre o nome de domínio, nos termos do art. 12º, alínea “b”, do Regulamento SACI-Adm.

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

- d. **Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, alínea “d”, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 “d” do Regulamento CASD-ND.**

Não identificamos nos autos elemento que comprove que a Reclamada tenha registrado ou utilizado o Nome de Domínio <broiler.com.br> de má-fé.

A Reclamada detém, inclusive, marca registrada igual ao Nome de Domínio devidamente concedida pelo INPI.

Nesse sentido, vejamos precedente desta CASD-ND que aborda a temática em questão:

ND-202445 - Ementa: REJEIÇÃO DA RECLAMAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE ANTERIOR DE MARCA REGISTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DA RECLAMADA. NOME DE DOMÍNIO EM DISPUTA É USADO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PREDOMINANTEMENTE DE DECORAÇÃO, HIGIENE E LIMPEZA, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, PAPEL E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS E BEBIDAS E ARTIGOS PETS. DECISÃO QUE NÃO OBSTA RECLAMANTE DE BUSCAR TUTELA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO OU NA SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS FATOS QUE ENSEJEM MÁ-FÉ PROPOR NOVA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DO ITEM 10.9, ALÍNEA ‘c’ DO REGULAMENTO CASD-ND

Deste modo, a Reclamante não demonstrou a má-fé da Reclamada.

2. Conclusão

No presente caso, não restou configurada a hipótese prevista no art. 7º itens “a” e “c” do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 itens “a” e “c” do Regulamento CASD-ND, uma vez que a Reclamante não possui (i) marca registrada para o termo “broiler”; e (ii) não conseguiu comprovar a má-fé da Reclamada de forma satisfatória.

Fica evidente, à luz dos argumentos expostos, que a Reclamante busca obter tutela para direitos que extrapolam os limites do procedimento administrativo previsto no âmbito do SACI-Adm. Ressalte-se, no entanto, que esta decisão não impede a Reclamante de buscar eventual tutela perante o Poder Judiciário, ou, na ocorrência de fatos novos que caracterizem má-fé, apresentar nova Reclamação perante esta Câmara.

Nesse sentido, inclusive, há precedentes desta CASD-ND que tratam da matéria:

ND-202033 - Ementa: “REJEIÇÃO DA RECLAMAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE ANTERIOR DE MARCA E NOME DE DOMÍNIO COMPOSTOS POR ELEMENTO IDÊNTICO AO

DO NOME DE DOMÍNIO EM DISPUTA. NOME EMPRESARIAL DE EMPRESA ESTRANGEIRA QUE NÃO GOZA DE PROTEÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL DIANTE DO CÓDIGO CIVIL. RECLAMADO REVEL E CIENTE DO PROCEDIMENTO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECLAMADO PRETENDE COMERCIALIZAR PRODUTO DIVERSO DOS DA RECLAMANTE. IMPOSSÍVEL PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ E DE INTENÇÃO DE SE APROVEITAR DA FAMA DA RECLAMANTE OU DE CAUSAR CONFUSÃO AOS CONSUMIDORES. RECLAMADO TITULAR DE PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA PENDENTE DE ANÁLISE PERANTE O INPI. MERO OFERECIMENTO DO NOME DE DOMÍNIO À VENDA NÃO É ISOLADAMENTE SUFICIENTE PARA PRESUMIR A MÁ-FÉ. POSSÍVEL COINCIDÊNCIA NA ADOÇÃO DE SINAL DISTINTIVO JÁ UTILIZADO PARA OUTRO PRODUTO QUE, CASUALMENTE, ESTEJA INSERIDO NA MESMA CLASSE NO INPI. ANÁLISE DE INFRAÇÕES DE MARCA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO SACI-ADM. DECISÃO QUE NÃO OBSTA RECLAMANTE DE BUSCAR TUTELA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO OU NA SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS FATOS QUE ENSEJEM MÁ-FÉ PROPOR NOVA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DO ITEM 10.9, ALÍNEA 'c' DO REGULAMENTO CASD-ND."

ND-201815 - Ementa: "(...) RECLAMADO QUE LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR LEGÍTIMO INTERESSE NO REGISTRO DO NOME DE DOMÍNIO POR DETER MARCA REGISTRADA PERANTE O INPI. QUESTÃO PREJUDICIAL AO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DA RECLAMANTE. CASO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO SACI-ADM. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM AÇÃO JUDICIAL OU PROCESSO ARBITRAL."

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com artigo 10.9(c) do Regulamento CASD-ND, esta Especialista rejeita a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa seja mantido em nome da Reclamada.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2025.



Tatiana Campello Lopes
Especialista